

Registro Civil das Pessoas Naturais de Pontal do Paraná

Checklist – Legitimação adotiva

(arts. 33, inciso I, 95 e 96 da LRP, arts. 127, 234 a 237 do CNPR,
arts. 115 e 474 do CNN e art. 47 da Lei nº 8.069)

OK	
Registro de competência do RCPN onde lavrado o registro de nascimento primitivo (1 ^a hipótese) ou, havendo solicitação do adotante no cartório de sua residência (2 ^a hipótese), e será lavrado diante de mandado.	
Atenção! Quando o <u>adotado for menor de idade</u> , a sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, na serventia competente, por meio de novo registro, com consequente cancelamento do registro originário; e, quando o <u>adotado for maior de idade</u> , a sentença de adoção será averbada mediante mandado judicial, na serventia competente, em seu registro original.	
Atenção!! No caso da 2 ^a hipótese, o cartório que possui o registro de nascimento originário procederá, nos termos do mandado, apenas o cancelamento mediante ato de registro a margem do assento.	
Atenção!!! O mandado será arquivado dele não podendo o Oficial de Registro fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça .	
O novo registro de nascimento deverá conter as informações de dia, mês e ano, local e cidade de nascimento e número do CPF, devendo ainda constar no título judicial a qualificação completa dos adotantes (nome, a nacionalidade, profissão, naturalidade, data de nascimento, número de CPF e o endereço de residência), bem como o nome dos avós.	
Atenção! O Oficial de Registro incluirá no assento de nascimento a naturalidade do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro.	
Atenção!! A indicação do prenome do adotado poderá ser a mesma do registro anterior ou diverso daquele, acrescido dos sobrenomes dos adotantes.	
Atenção!!! No assento não constará o número da DNV do registro primitivo; entretanto, deverá constar os elementos de identificação do mandado (data da expedição, data da sentença, vara judicial, nome do juiz, número do processo e a data do trânsito em julgado).	

Obs. 1: Realizado o registro, o cartório comunicará o fato ao juízo que o determinou;

Obs. 2: A adoção deverá ser incluída na própria certidão em breve relato, sendo **proibida** a indicação de que “A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato, ainda que se trate de assento indiretamente afetado;

Obs. 3: A *certidão em inteiro teor* somente será expedida *mediante autorização judicial específica ou diretamente ao interessado maior de 18 (dezesseis) anos*.

Obs. 4: Sempre deve constar do campo destinado às observações nas certidões a existência de adoção simples¹ realizada por meio de escritura pública;

Obs. 5: Na lavratura de atos registrais todos os comparecentes declararão ciência e concordância, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o Oficial de Registro e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados,

¹ Instituto do Código Civil de 1916. Era ato mais restrito, que não rompia laços com a família de origem do adotado, não estendia o parentesco aos familiares do adotante e podia ser revogada por vontade das partes ou por ingratidão, sendo um procedimento de natureza contratual feito, via escritura pública, em cartório; diferente da atual adoção plena, que é irrevogável e confere todos os direitos de um filho biológico.

exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).